

Processo nº 298/2011

Homicídio voluntário simples

Elementos constitutivos; a premeditação; critérios de fixação da indemnização

Sumário:

1. *Pratica o crime de homicídio voluntário simples, p. e p. pelo artigo 349º, aquele que, na companhia de três pessoas espanca a vítima vindo esta a perder a vida em consequência das lesões sofridas;*
2. *A premeditação pressupõe estarem preenchidas as circunstâncias previstas no artigo 352º, designadamente, que o agente tenha formado o desígnio criminoso vinte e quatro horas antes da sua actuação.*
3. *O valor da indemnização deve ser consentâneo com o prudente arbítrio do julgador, atendendo à situação económica e à condição social do ofendido e do infractor, de acordo com o § 2º do artigo 34º do C. P.*

Acórdão

Acordam, em Conferência, na 3ª Secção Criminal do Tribunal Superior de Recurso de Maputo:

Sérgio Jaime Macondzo, filho de Jaime Macondzo e de Celina Mucavele, solteiro de 28 anos de idade, natural de Massebucane/Magude e residente à data dos factos, no Bairro Matchebe/ Magude;

José João Siteo, filho de João Siteo e de Virgínia Tivane, solteiro de 20 anos de idade, natural de Magude e residente à data dos factos no Bairro Ricatchene/Magude;

Marcelino Paulo Objane, filho de Paulo Objane e de Madalena Cossa, solteiro de 24 anos de idade, natural de Messane/Macie, residente à data dos factos no Bairro Ricatchene/Magude.

Foram acusados em processo de querela pelo Ministério Público, indiciados da prática em autoria material, para todos os arguidos, de um crime de *homicídio qualificado* p. e p. pela conjugação dos artigos 349º e 351º, circunstância 1ª (*premeditação*) e 2ª (*tortura e actos de crueldade*), ambos do C. Penal e em atenção à Lei nº 8/2002 de 5 de Fevereiro.

Agravam a responsabilidade dos arguidos as circunstâncias, 7^a (*pactuado entre duas ou mais pessoas*), 10^a (*cometido por duas ou mais pessoas*) e 19^a (*ter sido cometido o crime de noite*), todas do artigo 34^o e atenua a sua responsabilidade, a circunstância 23^a (*seremos arguidos delinquentes primários*), do artigo 39^o, ambos do C. Penal.

Recebida a acusação, foram todos os réus pronunciados pela prática em co-autoria moral e material de um crime de *homicídio qualificado*, p. e p. pela conjugação dos artigos 349^o e 351^o, circunstâncias 1^a (*premeditação*) e 2^a (*tortura e actos de crueldade*), ambos do C. Penal e em atenção à Lei n^o 8/2002 de 5 de Fevereiro.

Aos réus não se aplicam agravantes de carácter geral, pois o TLC de *per si* agrava.

Atenuam para os réus as circunstâncias 1^a (*bom comportamento anterior*), 21^a (*embriaguez*) e 23^a (*sem antecedentes criminais*), ainda para o réu Sérgio aplica-se a 9^a (*espontânea confissão do crime*), todas do C. Penal.

Julgados na 6^a Secção Criminal do Tribunal Judicial da Província de Maputo, os réus, **José João Siteo e Marcelino Paulo Objane**, foram absolvidos e foi condenado o réu **Sérgio Jaime Macondzo**, na pena de 21 (vinte e um) anos de prisão maior, máximo de imposto da justiça, nos termos do artigo 156^o do C. Penal. conjugado com o artigo 151^o do C. C. Judiciais. Foi ainda condenado o réu a indemnizar aos herdeiros da vítima no valor de 150.000,00Mt (cento e cinquenta mil meticais).

Notificados da sentença, o Ministério Público e o réu Sérgio Jaime Macondzo, interpuseram recursos a fls. 169 e 170 dos autos, o primeiro ao abrigo do disposto no § único do artigo 473^o, e, o segundo, no artigo 651^o, ambos do C. P. Penal.

A Meritíssima juíza *a quo*, admitiu ambos recursos, a fls. 171, nos termos dos artigos 651^o, 647^o, n^{os} 1 e 2, 649^o e 658^o, n^o 1, todos do C. P. Penal.

Notificados da admissão dos recursos, estes não apresentaram alegações, o que levou à deserção do recurso do réu uma vez que do recurso obrigatório do Ministério Público, como é o presente, não há obrigação de alegar.

Foi feita a revisão a fls. 189 e verso.

Nesta instância, o Ministério Público emitiu o seu parecer de fls. 191 a 200, concluindo nos seguintes termos:

- 1) A prova produzida em sede de julgamento não é bastante, robusta e sólida para demonstrar a autoria do crime sendo que, a nosso ver, não se pode admitir uma condenação baseada em indícios;
- 2) Na verdade, a prova por declaração sobre a autoria e a materialidade do crime consistente nos depoimentos prestados na audiência de discussão

e julgamento não constituem material probatório suficiente para se dar como provado que o réu Sérgio Jaime Macondzo é o autor do delito reportado nos autos;

- 3) O facto de ter havido desavença entre o réu e a vítima derivada de um alegado relacionamento entre esta (vítima) e a esposa do primeiro, faz do réu um forte suspeito, mas, as suspeitas que no caso dos autos não se consubstanciaram em prova bastante para se dar como provada a autoria do crime e responsabilizar-se o réu pelo mesmo;
- 4) Há que admitir que o tribunal não obteve a certeza dos factos, existe, a nosso ver, prova insuficiente para condenar o réu Sérgio Jaime Macondzo, pelo crime dos autos pelo que, impõe-se a sua absolvição;
- 5) Assim, deve ser concedido provimento ao recurso interposto e em conformidade com o acima exposto, deve ser o réu absolvido, por manifesta insuficiência de provas e restituído à liberdade, imediatamente.

Corridos os vistos legais, cumpre agora apreciar e decidir:

O tribunal da 1ª instância proferiu sentença a fls. 154 a 161 dos autos, em que disseque:

*Ficou provado durante a sessão de audiência e julgamento que o réu **Sérgio Jaime Macondzo**, devidamente identificado nos autos, cometeu o crime de homicídio qualificado, p. e p. pelos artigos 349º e 351º, nºs 1 e 2, ambos do C. Penal, o último na redacção dada pela Lei nº 8/ 2002, de 5 de Fevereiro; e que*

*Não ficou provado em sede de julgamento que os réus **José João Siteo e Marcelino Paulo Objane**, devidamente identificados nos autos, estivessem envolvidos na prática do crime de que foram acusados.*

A partir daí, passou a descrever todo o conteúdo relativo à produção da prova sem indicar ou separar os factos que considerava provados dos não provados e, em seguida, fez a sua análise e fundamentação da decisão que tomou. Este procedimento anormal, não deve passar sem censura não devendo ser repetido, obrigando, como foi o caso, a que esta instância se encarregasse de um exercício intelectual redobrado evitável.

Apreciando e decidindo:

Os presentes autos chegaram à esta instância, por via de recurso obrigatório, interposto pelo Ministério Público da instância *a quo*, já que o réu **Sérgio Macondzo** também recorreu, mas não se dignou alegar, cumprindo assim apreciar e decidir se a posição tomada pelo tribunal recorrido teria ou não sido acertada ao decidir condenar um dos réus e absolver outros.

Neles, foram acusados pelo Ministério Público, Sérgio Jaime Macondzo, José João Siteo e Marcelino Paulo Objane, da prática de um *homicídio qualificado*, os quais foram também pelo mesmo pronunciados e levados a julgamento, do

qual os dois últimos saíram absolvidos, tendo ficado condenado o primeiro, **Sérgio**.

Para o tribunal concluir pela condenação, seguiu os factos que demonstram, e disso não se tem dúvida, que existiam fortes indícios, quiçá probabilidades de haver sido o réu **Sérgio Macondzo** a praticar os factos por que foi julgado e condenado.

Falamos de indícios e de probabilidades, porque a certeza só poderia ser alcançada da audiência de discussão e julgamento, pois da concreta prática dos factos não se tem mais do que, a saída da vítima, em fuga precipitada da sua casa, com apenas roupa interior, perseguida pelo réu e seus comparsas; o achado do cadáver da vítima e eventuais instrumentos utilizados para a seviciar; o seu celular e o facto dela já estar trajada de calças que não usava quando saiu de sua casa.

Faltaram porém os exames que ajudariam a esclarecer a *mortis causa* e, porventura, encontrar a identidade dos seus causadores.

Mas, na falta desses elementos, pois condições respectivas não existiam no lugar em que os factos ocorreram, foi feito considerável esforço para se reunir prova que pudesse levar a uma decisão conscienciosa.

Aliás, não foi por acaso que o juízo *a quo* absolveu os então co-réus **José e Marcelino**, uma vez que eles foram indiciados pelo facto de a viúva da vítima ter dito que, na noite dos factos, o réu Sérgio apareceu em sua casa acompanhado de três pessoas, que ela não os havia identificado uma vez que tais pessoas usavam chapéus e o local (defronte da casa) estava escuro àquela hora (cerca das 21 horas), por isso não os conseguiu identificar quando foi chamada a fazê-lo, numa diligência de reconhecimento, realizada numa esquadra.

Por isso, concordamos com a decisão de absolvição, daqueles dois, tomada pelo tribunal *a quo*.

Sobre o encontro entre o réu condenado e a vítima, local, momento da abordagem, circunstâncias...

Quanto ao réu condenado, consta do seu interrogatório realizado pelo J. I. C., a fls. 20 a 21, Vs, dos autos, relativamente ao contacto que teve com a vítima na noite em que esta sumiu para aparecer na madrugada seguinte, morta, disse ele, que depois de a surpreender, à saída de um Complexo com restaurante, talho e quartos de acomodação, na companhia de sua esposa e ao interpelá-las, ambas se puseram em fuga havendo ele conseguido alcançar sua esposa e levá-la, quase à força, até à casa da vítima para os dois explicarem sobre a relação existente entre eles, mas a sua esposa durante o percurso se pôs em fuga e não mais conseguiu localizá-la. Em face disso, decidiu ir sozinho ao encontro da vítima.

Chegado à casa da vítima bateu a porta tendo saído a esposa dela à qual pediu que chamasse o marido para o acompanharem até a casa do chefe do quarteirão de Matchave porque a vítima era o amante da sua esposa, que há muito procurava. Paradoxalmente, disse, quando a vítima saiu da casa se colocou em fuga, tendo-a perseguido e neutralizado, mas ao tentar seguir com ela até ao destino acima, a vítima resistiu acabando por pegar numa pedra com a qual bateu na sua região da nuca, tendo, ambos, se envolvido em luta na qual ele desferiu um golpe na face dela, a soco, e na sequência aquela caiu e de seguida, levantou-se e se escapuliu...

No interrogatório feito pela P. I. C., sobre os mesmos factos, o réu, a fls. 40 a 42V, respondeu confessando a sua prática dizendo, desta vez, que após haver surpreendido a vítima na companhia da sua esposa e aquela se ter posto em fuga em direcção à sua casa, perseguiu-a até lá e pediu à mulher dela para a chamar, e que, ao ela sair amarrada de toalha, puseram-se a lutar junto à casa, tendo-a deixado em vida. Mais acrescentou que nessa altura não estava na companhia de mais ninguém, e que também não utilizou nenhum instrumento senão as mãos. No desenvolvimento, disse que durante a luta foram-se arrastando em direcção à estrutura do bairro onde antes apresentara o caso, tendo a vítima acabado por se escapulir. Disse também, que no dia seguinte, lá pelas sete horas, viajou à caminho da África do Sul, onde trabalhava.

Neste segundo interrogatório, o réu usou de uma versão que altera a anterior, ao indicar que *foi sozinho à casa da vítima*, porque a esposa que surpreendera na companhia da vítima, tal como esta, *se havia escapulido*; portanto, ***já não foi acompanhado da mulher porque esta lhe fugiu***; também que chegado à casa da vítima, depois de a chamar através da mulher, *aquela saiu amarrada de toalha, e começaram a brigar* tendo-a deixado com vida; aqui mudou do local onde lutou com a vítima. Deixou de ser o que disse na versão anterior, que ***a vítima ao sair de casa, fê-lo fugindo, tendo ele a perseguido e alcançado mais adiante aonde lutaram e ela lhe bateu com uma pedra na região da nuca***;

Já na audiência de discussão e julgamento, fls. 130 a 133 da acta, o réu, disse que cerca das 20 horas da data dos factos, surpreendeu a vítima abraçada à sua mulher, à saída de uma pensão local e quando a vítima lhe viu, ela se pôs em fuga tendo ele se dirigido à mulher recolhendo dela o celular que trazia... Na conversa que teve com a sua esposa, ambos acabaram acordando em irem à casa da vítima para a levarem até a casa dos seus sogros a fim de discutirem o problema. Assim, por volta das 21 horas seguiram até à casa da vítima e lá chegados a sua esposa, recusou-se a entrar por temer ser vista pela esposa da vítima, tendo aquela ficado à espera do marido à uma distância de 50m, aproximadamente.

O réu entrou no quintal e encontrou a esposa da vítima que lhe serviu uma cadeira, tendo ele lhe dito que pretendia falar com o marido dela, o qual foi chamado e se dirigiu ao local aonde ele se encontrava e os três se sentaram. Acto contínuo, o réu passou o celular retirado da mulher e passou-o à esposa da vítima para ler as mensagens que o marido dela enviava à esposa dele... Mediante sua sugestão, os três saíram em direcção à casa dos seus sogros, aonde ele pretendia fazer a entrega da esposa, à vítima. E, aí a esposa da vítima reagiu dizendo que ela não iria à casa dos sogros do réu uma vez que ela andava cansada dos problemas que o marido lhe causava por ele andar com mulheres dos outros. Por isso, seguiram em direcção da casa dos sogros do réu, ele, a esposa e a vítima e que quando já se encontravam perto, a vítima tentou fugir havendo ele a agarrado, e foi assim que começou a briga entre ambos, a qual levou cerca de dois minutos, tendo aquela conseguido se escapulir...

Como podemos facilmente concluir, nesta última versão, o local da briga já é diverso do das duas respostas anteriores, pois deixou de ser perto da casa do *chefe do quarteirão de Matchabe para onde se dirigia com a vítima*, como disse na primeira, ou na segunda, que foi *perto da casa dos seus sogros, para onde se dirigiam*, em que, a *vítima, lhe bateu com uma pedra na zona da nuca*. Na versão da sessão de julgamento, afastou o local da contenda para *perto da casa dos seus sogros, para à qual se dirigiam a fim dele entregar a mulher à vítima perante aqueles*.

Ouvida, sobre os mesmos factos, na instrução preparatória, fls. 31 e verso, **Miséria Mondlane**, viúva da vítima, disse que cerca das 21 horas da data dos factos, chegaram na sua casa quatro pessoas que bateram a porta tendo ela perguntado quem eram, havendo um deles respondido que se tratava de Muzonduane da família Macondzo, e que pretendiam falar com o Filipe (nome pelo qual a vítima era também conhecida), tendo o seu marido ido ter com o grupo e o réu lhe mostrou as mensagens que alegadamente haviam sido enviadas pelo seu marido à esposa daquele.

Tempos depois, o marido regressou para o interior da casa, e sob insistência do grupo para que saísse, ao que ele se recusava, e como o grupo quisesse entrar à força e a declarante tentasse impedir, o réu mostrou à ela tais mensagens, o réu e um dos acompanhantes entraram no interior da casa, agarraram o seu marido e o tiraram para fora, mas nessa altura ele já havia telefonado para o secretário do bairro a comunicar-lhe da situação, do que os dois invasores se tinham apercebido. O marido quando foi forçado a sair encontrava-se de roupa interior e pôs-se em fuga tendo sido imediatamente perseguido pelo réu e seus comparsas, tendo ela gritado pelo socorro aos choros. Tempos depois chegou o Sr. Chavango, secretário do bairro, que já não encontrou o grupo.

Ouvida na audiência de discussão e julgamento, a esposa da vítima praticamente repetiu o que descrevemos acima, tendo acrescentado, em resposta à perguntas feitas, que não podia reconhecer os acompanhantes do réu Sérgio, porque na data dos factos eles usavam chapéus; que não chegou a servir cadeira ao réu e que os demais componentes do grupo eram jovens e não chegaram a pronunciar palavras, só ajudaram na perseguição da vítima; que também não constituía verdade que ela conversara com o réu acerca de pretensa dedicação do marido ao relacionamento com várias mulheres, até porque não se afigurava possível ter-se tempo para tal, pelo estado de exaltação e agressividade que rodeava o momento.

Como se alcança das declarações das duas autoridades locais, **Magrado** e **Chavango**, além de haver, o último, recebido uma chamada telefónica da vítima reportando que *ia ser morta*, ambos participaram da busca feita com vista à sua localização e depois de se terem apercebido da ocorrência da sua morte, eles deslocaram-se ao local onde a vítima se encontrava e puderam notar que a mesma trajava calças, quando, de acordo com a esposa, no momento em que aquela foi perseguida, a vítima usava apenas roupa interior, e disseram também que, no local, notavam-se sinais de rastos, e se poderiam ver paus, e que a cabeça da vítima estava inchada e que a vítima tinha sido arrastada até junto de um cajueiro e colocada em posição de sentada com o telefone celular no ombro.

Como se pode facilmente extrair do acima descrito, o réu, mostrou ao longo dos factos, uma vontade férrea de ver vingada a dor do sentimento de traição da sua esposa com o malogrado, o que lhe levou a viajar da África do Sul para Moçambique.

Para tal, chegado a Magude, onde tinha a sua residência no país, procurou pela mulher até a localizar, segundo ele, na companhia, justamente da pessoa suspeita e acabou se dirigindo, de noite, à casa desta pessoa, na companhia de três indivíduos. Aqui, damos inteira fé às declarações da **Miséria Mondlane**, que sempre mostrou coerência, verdade e verticalidade nas declarações prestadas, quer durante a instrução preparatória, quer na audiência de discussão e julgamento, pois, esse sentido de verticalidade demonstrou-o, na Cadeia Distrital, ao não identificar, quando chamada a fazê-lo numa diligência de reconhecimento, os réus absolvidos, como tendo feito parte do grupo que foi, juntamente com o réu Sérgio, à casa dela na noite fatídica, por não ter podido ver os rostos dessas pessoas pois era noite, estavam disfarçadas de chapéus, evitaram falar perante ela e limitaram-se a participar nos actos de execução visando a retirada forçada do marido de casa e na perseguição empreendida.

Por isso nos convencemos, sem qualquer esforço, que o réu ora condenado, foi, acompanhado por outras pessoas à casa da vítima, e, é por isso que ele se tentou segurar em três versões diferentes para aquela noite, relativamente ao local do encontro com o malogrado; à briga que inventou porque ela não

existiu, pois, ele e seus comparsas perseguiram-lhe a partir da sua casa e, depois disso, ele apareceu morto, trajando roupa que não tinha quando foi forçado a abandonar a sua casa, uma vez que apenas usava roupa interior. Não é por acaso que numa das versões o réu disse que a vítima saiu da casa amarrada com uma toalha e depois lutaram. Ele sabia que quando a levaram para a mata, ela somente levava no corpo, roupa interior.

Acresce a esse comportamento do réu, e mais alicerça a nossa convicção, o facto de ele haver dito que teria viajado da África do Sul à Magude com o objectivo de ir resolver o problema do desaparecimento de parte do seu gado bovino, mas acabou tratando da questão da alegada traição de sua esposa com o malogrado, e na noite dos factos, esteve em casa do réu ao qual forçou a sair, para lugar incerto, tendo este sido encontrado, na madrugada seguinte, morto e com sinais de espancamento.

O réu dormiu fora de sua casa, numa mata próxima, para ao amanhecer tratou de viajar de regresso às escondidas à África do Sul, de onde proviera, e trocando, no mesmo trajecto, de meios de transporte semiolectivos, em que seguia transportado, até ser detido na zona de Michafutene, pela polícia, que entretanto havia sido alertada, sem ter resolvido o tal problema de gado. De que é que o réu fugia afinal? Não há dúvida que esta saída precipitada se prendia com o corpo do malogrado que ele deixou no local dos factos.

Por isso concluimos que o réu, **Sérgio Jaime Macondzo**, com o comportamento descrito acima, na companhia de mais três pessoas, espancou até à morte, o malogrado **Ramos Bernardo Cossa**, constituindo-se, assim em autor material do crime de homicídio voluntário simples, p. e p. pelo artigo 349º, o que altera a qualificação jurídica constante da sentença recorrida, porque não se mostrar provado que a vítima tivesse sido morta *premeditadamente*, por não estarem preenchidos os elementos do que dispõe o artigo 352º, nomeadamente que o *agente tivesse o seu desígnio, formado ao menos vinte e quatro horas antes da acção de atentar contra a pessoa...* No caso, a pessoa da vítima.

Também porque os dados constantes dos autos não provam que a vítima tivesse sido *torturada*, senão que ela foi encontrada apresentando *sinais de espancamento*, não se podendo aferir daí que esse espancamento tivesse resultado do *emprego de torturas ou actos de crueldade para aumentar o sofrimento da vítima*, como aliás impõem as circunstâncias agravantes qualificativas e modificativas, aquela (premeditação) do nº1 e esta última, do nº2, ambas, do artigo 351º, todos do C. Penal.

Não se mostram provadas quaisquer circunstâncias atenuantes ou agravantes de carácter geral, porque, quanto à estas últimas, pelo que nos referimos acima e as atenuantes do *bom comportamento anterior*, por não haver prova nos autos de que o réu tivesse tido, como vem já assente na jurisprudência, um *comportamento superior ao da generalidade das pessoas da classe dele, em*

igualdade de condições de vida e de cultura, e não se mostra igualmente provadas as de embriaguez do réu ou a falta de antecedentes criminais apontadas no libelo condenatório.

O valor da indemnização arbitrada se mostra excessivo e não consentâneo com o *prudente arbitrio do julgador, nem à situação económica e à condição social do ofendido e do infractor*, a que ele deve atender, aconselhados no § 2º do artigo 34º do C. P. Penal, havendo que rectificar o excesso.

Não podemos aqui acolher o parecer, aliás ilustre, do digníssimo Ministério Público junto deste tribunal, por entendermos que foi coligida nos autos, prova bastante para que criteriosa e conscienciosamente, esta instância, com base no princípio da livre apreciação da prova e na sua convicção, concluísse como o fez acima, concordando com o sentido da decisão do tribunal recorrido.

Nestes termos e por tudo o exposto, dando provimento ao recurso, decidem condenar o réu, **Sérgio Jaime Macondzo**, à pena de **17** (dezassete) anos de prisão maior, mantendo o demais decidido na primeira instância, alterando contudo o valor da indemnização, que fixam em 40.000,00 Mt (quarenta mil meticais).

Sem custas.

Baixem os autos à primeira instância.

Maputo, 16 de Junho de 2015

Ass): Achirafo Abubacar Abdula; Gracinda da Graça Muiambo, e

Manuel Guidione Bucuane